

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. nº. 395.402.272-91, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 15.05.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.236

Processo nº. 2009/51474-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 088/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA - Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7885.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 120.550.852-04, à devolução do valor de R\$30.197,22 (trinta mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigido a partir de 14/03/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário. Os valores supracitados, para pagamento da multa aplicada, obedece ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.237

Processo nº. 2009/51716-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Responsáveis: Srs. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES (período de 01/01/2008 à 31/01/2008) e GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO (período de 01/02/2008 à 31/12/2008) - Presidentes à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-12.438.088,18 (doze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezoito centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.238

Processo nº. 2010/52829-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 037/2009 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO CARNE DE PORCO BENEFICENTE E RECREATIVA e a SUSIPE. Responsável: Sr. RAIMUNDO SIDNEI DOS SANTOS MEDEIROS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$ 74.660,20 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.239

Processo nº. 2011/50046-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 105/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito à época . Advogado: BRENO RUFFEIL GOMES - OAB/PA 16.733

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "a" "b" e "d" c/c os arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito à época, CPF nº. 279.378.442-72, na importância de R\$ 7.262,78 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 26-05-2010, até o seu devido recolhimento;

II - Aplicar a multa no valor de R\$-.1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Encaminhar cópia dos autos ao TCM para as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos. No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.240

Processo nº. 2011/50405-7

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO - Gestor à época. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$21.365.812,67 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), com as recomendações constantes no relatório do órgão técnico de auditoria desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.241

Processo nº. 2011/51341-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 404/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MAROJA NETO e a SEDUC.

Responsável: Sra. EDNA HOHER - Coordenadora

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.670,00 (oitenta mil, seiscentos e setenta reais) e dar quitação à responsável.

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretário à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.242

Processo nº. 2011/51587-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 249/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO DE GENIPAUBA e a ASIAPAG.

Responsável: Sr. RIVANILDO DA CONCEIÇÃO ALBERNAZ - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art.83, incisos III e VIII, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RIVANILDO DA CONCEIÇÃO ALBERNAZ, Presidente à época, CPF nº 286.913.182-87, à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 03/09/2008 e aplicar as multas no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II - Deixar de atribuir responsabilidade solidária à Associação, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para o pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.243

Processo nº. 2011/51751-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.108/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. EGON KOLLING - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 792.920,65 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.244

Processo nº. 2011/51798-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 287/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DE PORTO SALVO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ WALLACE SILVA DE LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ WALLACE SILVA DE LIMA, Presidente, CPF nº 885.442.652-00, à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido a partir de 30.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento da multa imputada, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.245

Processo nº. 2006/51839-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SETRAN.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito à época, CPF. 105. 506. 072-34, a devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/12/2005 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.246

Processo nº. 2007/52220-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 447/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÍDEUA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. MANOEL CARLOS ANTUNES e CLÓVIS